



CÂMARA MUNICIPAL DE ALVINÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 001 de 2025

Altera o Art. 15 da Lei Orgânica do Município de Alvinópolis, para dispor sobre a exigência de audiência pública e consulta popular (referendo ou plebiscito) para a desafetação, alienação ou venda de bens imóveis municipais.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ALVINÓPOLIS aprovou e eu Prefeito de Alvinópolis sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O Art. 15 da Lei Orgânica do Município de Alvinópolis passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido do Parágrafo Único:

Art. 15. A desafetação, alienação ou venda de bens imóveis municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

- I. quando se tratar de bem imóvel de uso comum do povo ou de uso especial, a desafetação dependerá, obrigatoriamente, além da autorização legislativa por lei específica, da realização prévia de audiência pública e ou consulta pública por meio de mídias digitais para a discussão do tema, e concorrência, dispensada a concorrência somente nas seguintes situações;
 - a) doação, devendo constar, obrigatoriamente, da lei e da escritura pública, os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento, a cláusula de retrocessão e de que os bens doados permanecerão inalienáveis pelo prazo de 10 (dez) anos, sob pena de nulidade do ato;
 - b) permuta;
 - c) doação em pagamento;
 - d) investidura;
 - e) venda, quando realizada para atender a finalidade de regularização fundiária, implantação de conjuntos habitacionais, urbanização e outros casos de interesse social, constando na lei e no ato de alienação condições semelhantes às estabelecidas na alínea "a", deste inciso.
- II. a alienação ou venda de qualquer imóvel municipal, seja ele dominical, de uso comum do povo ou de uso especial (quando desafetado), dependerá, além da autorização legislativa e concorrência pública (dispensada esta nos casos de permuta conforme a lei), da realização prévia de **audiência pública e ou consulta pública por meio de mídias digitais** para a discussão do tema.



CÂMARA MUNICIPAL DE ALVINÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

III. **Uso Social Relevante:** Sejam bens que, por sua natureza ou localização, possuam reconhecida função social, ambiental, cultural ou histórica relevante para a comunidade, como praças, parques públicos, áreas verdes de lazer, mercados públicos, cemitérios, teatros, museus ou imóveis que abriguem equipamentos comunitários essenciais, e cuja desafetação, alienação ou venda possa gerar significativo impacto social, ambiental ou urbanístico, a ser previamente atestado por parecer técnico fundamentado por órgão municipal competente.

IV. A alienação aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas remanescentes ou resultantes de obras públicas ou ainda resultantes de modificações de alinhamento e que se tornem inaproveitáveis isoladamente, depende de prévia avaliação e autorização legislativa.

§1º. Em qualquer dos casos previstos nos incisos I, II e III do caput deste artigo, quando o bem imóvel a ser desafetado, alienado ou vendido possuir área superior a 200m² ou valor de avaliação superior a 150 salários mínimos vigentes, a proposta deverá ser submetida a **referendo popular ou plebiscito**.

§2º. As consultas públicas realizadas por meios digitais deverão exigir o cadastro completo de cada cidadão participante, sendo obrigatória a comprovação de sua condição de eleitor regularmente inscrito e ativo no município de Alvinópolis. Cada manifestação de opinião, seja favorável ou contrária a determinada proposta ou projeto, será registrada de forma individual, assegurando a integridade, a legitimidade e a rastreabilidade da participação popular no processo decisório municipal.

Art. 2º. Fica acrescentado o art. 15-A na Lei Orgânica Municipal, com a seguinte redação:

Art. 15-A. Quando móveis, dependerá de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

- a) doação, permitida exclusivamente para fins de interesse social;
- b) permuta;
- c) venda de ações negociadas na bolsa ou na forma que se impuser.

Parágrafo único: O município, preferencialmente à venda ou doação de bens imóveis, concederá direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência, podendo a concorrência ser dispensada por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público municipal, a entidades assistenciais, educativas ou culturais, ou quando houver relevante interesse público devidamente justificado.



CÂMARA MUNICIPAL DE ALVINÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 3º. Fica o Poder Executivo Municipal, no prazo de 30 dias contados da publicação desta Emenda, incumbido de encaminhar à Câmara Municipal Projeto de Lei Complementar que regulamentará os procedimentos para a realização de referendo, plebiscito e audiências públicas de que trata esta Emenda, bem como os critérios para a submissão obrigatória de referendo ou plebiscito em casos de desafetação, alienação ou venda de bens imóveis municipais.

Parágrafo Único: Na hipótese de o Poder Executivo Municipal não encaminhar o Projeto de Lei Complementar de que trata o caput deste artigo no prazo de 30 (trinta) dias, a iniciativa para sua elaboração passará a ser da Câmara Municipal, podendo ser exercida por qualquer Vereador ou Comissão.

Art. 4º. Esta Emenda à Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria da Câmara Municipal de Alvinópolis, 24 de junho de 2025.

Leandro Geraldo Linhares Cota
VEREADOR